

6-8-63

755

ODALIA

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 53 740 - GUANABARA

RECORRENTE: JOÃO GILFREDO DE ALEMAR

RECORRIDO: ESPÓLIO DE GENEROSO FRANCISCO ALONSO

EMENTA

*Recurso extraordinário - Matéria não questionada pela instância local. Recurso Extraordinário não conhecido.*

00552020  
04370530  
07401000  
00000130

A C Ó R D ã O

Relatados estes autos de recurso extraordinário nº 53 740, do Estado da Guanabara, acordou o Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, não conhecer do recurso, unânime, de acordo com as notas taquigráficas // anexas.

BRASÍLIA, 6 de agosto de 1963.

A.M. RIBEIRO DA COSTA - PRESIDENTE E RELATOR

6-8-63

756

ODALEA

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 53 740 - GUANABARA

RELATOR: O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DA COSTA  
 RECORRENTE: JOÃO GILFREDO DE ALEMAR  
 RECORRIDO: ESPÓLIO DE GENEROSO FRANCISCO ALONSO

## R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA: - Nos-  
 tes termos o ven. acórdão recorrido (fl. 148), verbis:

" Merecem provimento os embargos,  
 por estar provada nos autos, a infra-  
 ção legal, pelo réu.

Vistos e relatados êstes autos de embargos  
 de nulidade na apelação n. 18 040, embargante o Es-  
 póllo de Generoso Francisco Alonso, embargados Se-  
 verino de Barros Lustosa e outros:

O Acórdão embargado considera que inexiste  
 infração, quando o fato de que se queixa o locador,  
 subsiste desde o início da locação, aceite por lag  
 go período de tempo, sem nenhum pretexto ou renun-

00552020  
 04370530  
 07402000  
 00000270

va, pelo locador.

O voto vencido, da lavra do des. Aloisio / Maria Teixeira, entende que há, na espécie, infração legal, pois o locatário recebera os imóveis no ano de 1947 e os sublocara totalmente, em 1948, sem autorização do locador, conforme documento de fls. 21.

Caracterizada a infração legal, justifica-se o pedido de despejo.

Acordam, assim, os Juizes do Segundo Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça da Guanabara, por unanimidade de votos, receber os presentes embargos, na forma do voto vencido, procedente a ação interposta, fixado o prazo de trinta (30) / dias para a desocupação do imóvel.

Custas pelos embargados.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1962."

Admitido o recurso extraordinário pela incidência da letra a (n, III, do art. 101, da Const. Federal), com esta fundamentação (fl. 160), verbis:

"De acórdão de fls. 148, da Egrégia 2a. Câmara Cível, que decretou o despejo do inquilino, interpõe o subinquilino recurso extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal, baseado na Constituição, art. 101, III, a e d, arguindo que a decisão ofendeu a coisa julgada e divergiu, na interpreta-

RHC/EXTR/Nº 53 740

758

- 3 -

ção da lei 1300, e dos julgados referidos a fls. / 152.

O despejo, fundado em sublocação não consen- /  
tida, foi denegado pelo juiz singular (fls. 98), /  
mantida a decisão pelo acórdão de fls. 136. Mas /  
havendo embargos, foram êstes recebidos, para jul- /  
gar-se procedente a ação, com fundamento na subloca- /  
ção alegada (fls. 148).

Houve, de fato, a argüida ofensa à coisa /  
julgada, ou seja, o desconhecimento, pelo acórdão, /  
da sentença, de 29-8-1961 (cert. de fls. 130v.) //  
transitada em julgado, que considerou o recorrente /  
subrogado nos direitos do inquilino despejado. Com /  
tal sentença se conformou o locador, tanto que re- /  
cebeu do recorrente, em 19-11-1962, os alugueres /  
do imóvel, devidos até outubro de 1962 (térmo de /  
fls. 154v.). Ora, sendo o acórdão recorrido, de /  
28-11-1962, não poderia decidir, como fez, com ofen- /  
sa à coisa julgada. Violen, em consequência, a /  
Constituição, em seu art. 141, § 3º. Embora tal /  
ofensa também constitua motivo de ação rescisória, /  
(Cód. Proc. Civil, art. 798, I, b), nem por isso /  
afasta a admissão do recurso extraordinário, com /  
apoio na letra a do art. 101, III. Admito-o, por- /  
tanto, sob êsse fundamento."

As partes ofereceram alegações de defesa.

É o relatório.

1-1-1-1-1-1-1-1-1

## VOTO PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO HERILDO DA COSTA - PRESIDENTE E RELATOR): - O recurso atribui ao acórdão recorrido a violação à coisa julgada, pois, ao tempo de sua prolação, consenta o termo lavrado a fls. 154/155, nos autos da outra ação de despejo, por falta de pagamento, o recorrente pagou a mora, que foi recebida pelo Espólio recorrido. E anteriormente fora julgada por sentença a subrogação do recorrente nos direitos decorrentes da sublocação dos imóveis.

Não tem vislumbre de procedência a censura posta à decisão recorrida.

Decidiu esta sobre questão fundada no voto vencido do Sr. Desembargador Aluísio Maria Teixeira, acolhido pelo acórdão de embargos, a fl. 145, não tendo sido alegada a pretendida existência de coisa julgada sobre o objeto do litígio, como se vê da certidão de fl. 146, pois correu em branco o prazo para o ora recorrente impugnar os embargos.

Desse modo, é evidente que sobre a pretendida coisa julgada, não houve prequestionamento pelo acórdão recorrido, cujo relator, o ilustre Desembargador Oliveira e Silva, nem sequer foi advertido, como fora necessário, a fim de apreciá-la e submetê-la ao Tribunal na audiência de julgamento.

Certo é que, assim, restava, ainda, ao ora

00552020  
04370530  
07403000  
00960350

REC/EXTRA/Nº 53 740

760

- 5 -

recorrente, oportunidade de provocar o pronunciamento do Colendo Grupo de Câmaras Cíveis, sobre a questão aludida, mediante embargos declaratórios, dos quais se descurou em seu prejuízo.

Contesta, entretanto, o recorrido, com veemência, aquela alegação, mas não cabe, na instância extraordinária, o exame de matéria cuja apreciação e julgamento não se verifique no contexto da decisão recorrida.

Faz-se exposto, não conhaço, liminarmente, do recurso.

-i-i-i-i-i-i-i-i-

6.8.1963.

A.D.P.

- SEGUNDA TURMA -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 53.740 - GUANABARA

RECORRENTE: João Gilfredq de Alemar (advogado: Ivo Horta de Araujo).

RECORRIDO: Espólio de Generoso Francisco Alonso- (advogado: Nicim Benemond).

## D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

NÃO CONHECERAM POR ACÓRDO DE VOTOS.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DA COSTA, Relator.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros HERMES LIMA, VICTOR NUNES LEAL, VILAS BÓAS, HAHNEMANN GUIMARÃES e RIBEIRO DA COSTA.

Em 6 de agosto de 1963.

---

HUGO MÓSCA  
Vice-Diretor-Geral.

00552020  
04370530  
07404000  
00000440